



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13840.000224/00-17
Recurso nº : 128.397
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1991
Recorrente : INDÚSTRIA AGRO-MECÂNICA PINHEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 103-20.924

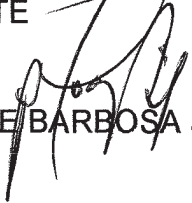
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -
TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa
nº 63, de 25 de julho de 1997, o prazo para a apresentação de
requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título
de imposto de renda sobre o lucro líquido, quando a empresa não for
constituída sob o regime das Sociedades Anônimas.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA AGRO-MECÂNICA PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito
à restituição, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO
GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE
GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13840.000224/00-17
Acórdão nº : 103-20.924

Recurso nº : 128.397
Recorrente : INDÚSTRIA AGRO-MECÂNICA PINHEIRO LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA AGRO-MECÂNICA PINHEIRO LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 62/83, de decisão proferida, às fls. 52/56, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que julgou improcedente o pedido de restituição do Imposto de Renda de renda na fonte sobre o lucro líquido - ILL, efetivado em 30/04/1991.

A contribuinte, por meio do formulário de restituição/compensação de fls. 1 e documentos, solicitou ao Delegado da Receita Federal de Campinas, a restituição/compensação do ILL, pago em 30/04/1991.

Às fls. 35/36, está acostado o Despacho Decisório nº 10830/GD/2751/2000, de 18 de setembro de 2000, que não reconheceu o direito à restituição de tributos e contribuições federais pagos a maior ou indevidamente, em face da ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição que, na hipótese, já havia se consumado, por força do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Às fls. 37/50, a contribuinte Impugnou a Decisão de fls. 35/36, alegando, em síntese o seguinte:

Que pleiteou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, estribada em decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência em apreço, instituída pelo art. 35, da Lei 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13840.000224/00-17

Acórdão nº : 103-20.924

Em sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, onde seu contrato social não previa a distribuição automática dos lucros ao final do período-base, a exigência do ILL é totalmente indevida.

Que, a IN-SRF 63/97, com apoio no Decreto nº 2.194/97, reconheceu como indevidos os pagamentos efetuados a título de ILL, por sociedades anônimas e sociedades por quotas de responsabilidade limitada, estas últimas, quando o contrato social não contemplasse cláusula prevendo a disponibilidade automática dos lucros.

Comenta o Ato Declaratório 96 de 26/11/1999, que serviu de fundamento para o indeferimento do pedido na DRF/Campinas, aduzindo que a decisão em questão não colocou em dúvida a existência dos pagamentos indevidos, mais, tão-somente, a tempestividade do pedido. Afirma que o Ato Declaratório em apreço demonstra uma mudança radical de posicionamento oficial acerca do marco inicial da decadência na repetição do indébito tributário, uma vez que o Parecer COSIT nº 58/98, posicionava-se de forma diversa daquilo que foi defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer CAT nº 1.538/99, em que se funda o citado ato declaratório.

Afirma que é a decisão definitiva é que deve marcar o termo inicial da decadência para o exercício do direito à restituição de valores indevidamente pagos ou pagos a maior, como foi reconhecido na IN 63, de 1997.

Pugna pela revisão do despacho decisório impugnado.

A Delegacia de Julgamento de Campinas, apreciando a peça recursal, manteve a decisão anterior, indeferindo a solicitação, por meio da Decisão 834, de 11 de junho de 2001, assim ementada.

"Assunto: Outros tributos e Contribuições
Ano-calendário: 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13840.000224/00-17

Acórdão nº : 103-20.924

Ementa: Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ILL), recolhido indevidamente ou a maior que o devido.”

Notificada da decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão e reconhecimento do direito pleiteado, aduzindo, para tanto, razões idênticas àquelas oferecidas em sede de impugnação, acrescidas de farta jurisprudência deste Conselho, que ampara a sua tese.

É, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13840.000224/00-17
Acórdão nº : 103-20.924

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo.

Tendo em vista que não houve constituição de crédito tributário, existindo, tão-somente, pedido de compensação tributária, não há falar-se no depósito recursal previsto na MP nº 1.863 e reedições.

Presentes, portanto, as condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

O cerne da questão encerrada nos autos é definir-se o marco inicial da decadência, em caso de declaração de inconstitucionalidade de tributo pelo Supremo Tribunal Federal.

Para exercer o direito de pleitear - o que, eventualmente, foi pago a maior - a legislação fixou o prazo de 5 anos, contado da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I).

Todavia, somente com a partir da Resolução do Senado, nº 82/96, de 18/11/96, é que a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, teve efeito "erga omnes".

"RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1996 "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13840.000224/00-17

Acórdão nº : 103-20.924

Todavia, o texto da citada Resolução, suspendeu a execução, apenas, da expressão "o acionista", que diz respeito às empresas regidas pelo regime das Sociedade Anônimas.

No caso em apreço, trata-se de empresa regida pelo regime das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que não se enquadra na hipótese tratada pela Resolução.

Ocorre que, com a publicação da Instrução Normativa nº 63, de 1997, o parágrafo único, do artigo 1º, reconheceu tal direito também para as demais modalidades societárias que não houvessem previsto em seus contratos sociais a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado, como se depreende da leitura da mencionada norma.

"Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto sobre a Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713(3), de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado."

Em consequência, o termo inicial de contagem da decadência para pleitear a devolução/compensação do ILL, deve ser a data em que foi publicada a referida norma - 25 de julho de 1997. Portanto, o prazo final para requerer-se a restituição/compensação do referido tributo o dia 25 de julho de 2002.

Como a recorrente adentrou com seu requerimento em 14 de julho de 2000, afasto a decadência declarada e reconheço o direito à compensação/restituição do tributo em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13840.000224/00-17
Acórdão nº : 103-20.924

CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, dúvidas não restam de que a recorrente tem o direito à devolução/compensação pleiteada, corrigida monetariamente, ressalvado o direito/dever da SRF efetuar as diligências necessárias à verificação de existência de saldo credor de pagamento do ILL, no ano-calendário de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE